



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 29/2017

Institui no âmbito de sistema de ensino do Município de Castelo o programa “Escola Sem Partido”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É instituído, no sistema municipal de ensino, o programa “Escola Sem Partido”, de exercício da atividade docente em consonância com os seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender e ensinar;
- II - liberdade de consciência e de crença dos estudantes e professores;
- III - pluralismo de idéias;
- IV - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- V - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos;

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos e nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação de postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula e nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação dos estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art.4º As escolas confessionais e as particulares, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Tancredo Neves, 21 de novembro de 2017.


CRISTIANO DIAS VITELLI
Vereador - PR